



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.001184/2005-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.725 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente HELIO ANTONIO BAGGATTINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente. Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do lançamento. No presente caso, o auto de infração foi lavrado com observância do art. 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972. 1

PAF- NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo acórdão de primeira instância que exaure a matéria contida na Impugnação.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62A do Regimento Interno.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

JUROS DE MORA.

Sobre tributo pago em atraso incidem juros de mora conforme previsão legal, não sendo lícito ao julgador administrativo afastar a exigência.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais.(Súmula CARF nº4).

MULTA DE OFÍCIO.

A exigência da multa "ex officio", no percentual de 75%, obedece tão somente aos preceitos insculpidos na legislação tributária em vigor.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: QUANTO A PRELIMINAR: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. QUANTO AO MÉRITO: Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar o lançamento relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente no ano calendário 2001. Vencidos os Conselheiro Márcio de Lacerda Martins e Antonio Lopo Martinez, que negavam provimento.

(assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora.

EDITADO EM: 19/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Fabio Brun Goldschmidt..

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 148/155, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 2002, ano calendário de 2001, que apurou um imposto de renda suplementar no valor de R\$ 4.536,21, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, em virtude de alteração dos rendimentos tributáveis de R\$ 28.242,94,07 para R\$ 56.696,58, decorrente de reclamatória trabalhista e a título de resgate de contribuições de previdência privada.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01/30), acatada como tempestiva., alegando consoante o relatório da decisão de primeira instância, o seguinte:

- Ofereceu à tributação rendimentos além dos que deveriam ser tributados, em virtude de incorreções praticadas em sua declaração.
- A fiscalização tributou parcelas insuscetíveis de incidência do Imposto de Renda, visto que somente excluiu do valor bruto percebido pelo impugnante, para fins de estabelecer a base de cálculo, as parcelas correspondentes ao FGTS e a respectiva multa, assim como os juros sobre essa incidentes, o que está errado.
- Do valor total recebido da reclamatória trabalhista (R\$ 49.127,93), devem ser excluídas, por serem rendimentos isentos ou não tributáveis, as correspondentes a diferenças de verbas rescisórias (R\$ 2.360,10); indenização do uso do veículo (R\$ 11.961,66); devolução de Seguro Meridional SVG (R\$ 20,63); juros de mora de 120,18% (R\$ 25.850,13); FGTS + 40% base — 6.864,51% (R\$ 802,25); e Juros s/ o FGTS de 120,18% (R\$ 964,38), totalizando R\$ 41.959,15.
- Além desses valores, também devem ser excluídos da base de cálculo, por não constituírem rendimentos tributáveis os honorários advocatícios pagos para obter o resultado colhido na reclamatória trabalhista, no valor de R\$ 2.225,09 e o valor de R\$ 900,00, correspondente ao resgate parcial do Plano de Previdência Privada.
- Em virtude desses ajustes, aos rendimentos tributáveis decorrentes de reclamatória trabalhista percebidos pelo impugnante no ano de 2001, no valor de R\$ 4.043,69, devem ser somados os demais rendimentos já declarados, no valor de R\$ 11.492,16, chegando-se a uma base imponible de R\$ 15.535,85, da qual deve ser deduzido o desconto simplificado (R\$ 8.000,00), restando uma base de cálculo no valor de R\$ 7.535,85, que se situa dentro da faixa de isenção do imposto de renda, devendo ser restituído ao impugnante o imposto no valor de R\$ 4.532,95, devidamente atualizado.
- Ao contrário do entendimento da Administração Tributária, a declaração de rendimentos somente estava errada por não ter excluído da base de cálculo valor que não deveriam ser tributados, devendo ser mantidos incólumes seus efeitos naquilo que são favoráveis ao contribuinte, em vista do princípio da vinculação do ato

administrativo e por não existir disposição legal que obrigue a tributação das parcelas como pretendido pela fiscalização.

- As verbas antes indicadas pelo impugnante como não tributáveis têm natureza indenizatória e, como tal, lido constituem renda, estando excluídas do fato gerador do imposto, conforme disposições do art. 43, do Código Tributário Nacional (CTN).
- Não incide o IRPF sobre as diferenças de verbas indenizatórias recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho. Tal entendimento foi acatado nas diversas decisões judiciais que foram prolatadas na reclamatória trabalhista, o que caracteriza a coisa julgada, nos termos dos artigos 467 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Constituição Federal, que não podem ser desconsiderados pela fiscalização para querer tributar tais parcelas, ignorando tais comandos judiciais, legais e constitucionais.
- As verbas indenizatórias percebidas pelo impugnante pela utilização de veículo próprio em proveito do empregador não constituem renda, sendo isentas de tributação pelo IRPF.
- A devolução do valor pago pelo empregado durante a vigência do contrato de trabalho, a título de seguros, é mera reposição de seu patrimônio, não podendo ser tributado pelo IRPF, por não constituir fato gerador desse tributo.
- Os juros de mora têm caráter indenizatório, não constituindo renda e, em consequência, também não podem sofrer a incidência do IRPF.
- Mencionou o impugnante vasta jurisprudência e doutrina a corroborar seu entendimento.
- O resgate das contribuições recolhidas ao Plano de Previdência Complementar da Brasil Prey, por ocasião do desligamento do impugnante do respectivo plano é isento do IRPF, na forma das disposições do art. 7º, da Lei nº 7.713, de 1988 e medidas provisórias que versaram sobre o tema.
- O valor dos honorários advocatícios pagos para receber os rendimentos deve ser excluído da base de cálculo do IRPF.
- A imposição da multa de ofício carece de suporte fático autorizativo, e é ilegal, já que o impugnante promoveu a denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN, por já ter se antecipado e incluído todo rendimento tributável em sua declaração.
- A multa no percentual de 75% tem caráter confiscatório, além de ferir diversos outros princípios constitucionais, como o da razoabilidade, da moralidade e da proporcionalidade, devendo ser aplicada a multa no percentual máximo de 20%, como estabelece a legislação aplicável, especialmente o art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, se alguma parcela for considerada devida.

- Requereu o impugnante que seja julgado insubsistente o lançamento afastada toda ilegalidade, inconstitucionalidade, excesso e erro, ajustando e delimitando os valores da exigência fiscal de forma mais favorável ao contribuinte; excluída a multa de ofício ou reduzida para 20%; e revisada a sua declaração, restituindo-lhe o valor que lhe seja devido.
- Requereu, ainda, o impugnante, que lhe seja permitido provar suas alegações por todos os meios de prova em direito admitidos, seja por documentos, perícias e outros.
- Juntamente com a impugnação foram apresentados os documentos que se encontram às fls. 31 a 102.
- O dossiê do contribuinte foi anexado As fls. 105 a 164.

A 2ª Turma DRJ/Santa Maria/RS, conforme Acórdão 186.887 de fls. 167 a 174, julgou procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF
Ano-calendário: 2001

ISENÇÕES.

Interpreta-se literalmente a legislação que outorgue isenção do imposto.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício deve ser aplicada a multa no percentual de 75%.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL.

Os julgados aplicam-se somente entre as partes que integraram os processos nos quais foram proferidos.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE ATOS LEGAIS.

A esfera administrativa não tem competência para pronunciar-se acerca da legalidade ou constitucionalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente

A ciência de tal julgado se deu em 30/04/2007, consoante o Termo de Ciência de fls. 177.

Cientificado da aludida decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/05/2007 (fls. 179/217).

Eis as alegações recursais:

Preliminares

a) Nulidade da decisão de primeira instância tendo em vista: a) falta de análise dos argumentos ofertados na impugnação; b) falta de análise e consideração conclusiva

e esclarecedora prova documental ; c) não examinar a correção incontestada dos demonstrativos “01” a “04” constantes da impugnação ofertada; d) não enfrentar e a respeito de cada uma delas se pronunciar, quanto às várias e consistentes teses defensivas, todas elas respaldadas pela prova carreada aos autos. Argumenta que a decisão guerreada não tem como subsistir, diante de sua precária, quando não ausente fundamentação, em questões de considerável relevo, seja porque assim restou cravada pela nulidade diante do cerceamento de defesa que implicou, bem como à luz da legislação de regência e do disposto no inciso X, do artigo 93 da CF seja porque representa singular injustiça, a ser reparada. Assevera que a decisão de primeira instância violou o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72.

b) Nulidade do lançamento, quanto a multa aplicada também é ostensiva, segundo o defendido na impugnação, porquanto eivado de vício formal.

No mérito repisa as alegações da peça impugnatória.

É o relatório.

O julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2802000.073, porém com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O Recurso é tempestivo e formalmente regular, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Cuida-se de Recurso Voluntário da decisão da DRJ que manteve a autuação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF sobre rendimentos recebidos acumuladamente em ação trabalhista e a título de resgate de contribuições de previdência privada.

Sustenta nulidade da decisão recorrida por falta de motivação. Vemos que a decisão recorrida esta suficientemente motivada e não se apontou onde e em que ela consistiu e qual foi o prejuízo processual dessa falta.

Sem alegação ou demonstração do prejuízo, não se pronuncia nulidade, daí afastado a preliminar.

Nulidade do lançamento, quanto a multa aplicada também é ostensiva

O importante, no presente caso, é esclarecer que as hipóteses de nulidade dos atos e termos processuais, de acordo com o que prevê o Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, estão no artigo 59 – *in verbis*:

Art.59 .São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Da Constituição do Crédito Tributário

A constituição do crédito tributário pode dar-se por meio do lançamento, que é assim definido pelo CTN:

*CTN."Art. 142. - Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional"*

No caso dos autos foi lavrado um auto de infração, sendo este revestido de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas posteriormente, portanto não há que se falar em nulidade.

Ademais, não compete ao CARF deliberar acerca das alegações de violação aos princípios constitucionais da generalidade, da progressividade, da isonomia, da capacidade contributiva e do não confisco, tal como disposto na Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por ocasião da deliberação que motivou a Resolução 2802000.073, verifica-se que a condenação trabalhista incluiu diversas verbas, entre as quais indenização pelo uso de veículo próprio e que tanto o lançamento como as planilhas juntadas aos autos comprovam que os valores foram recebidos acumuladamente.

Da natureza tributária da indenização pelo uso de veículo próprio.

A planilha de cálculo às fls. 111 demonstram a apuração da indenização pelo uso de veículo próprio. A prova de sua inclusão do valor total a ser pago ao reclamante consta às fls. 130.

Controvérsia similar a aqui exposta foi enfrentada pela 2ª Turma Especial, em 13 de maio de 2014, no julgamento do Processo nº 11080.004431/200701, quando se prolatou o Acórdão 2802—002.880, relator o Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, que pela clareza do quanto decidido peço vênias, para transcrever e adotá-lo como razão de decidir.

“A questão referente à incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de ajuda de custo pelo uso de veículo próprio no exercício das funções profissionais foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 1096288, na sistemática do art.543C do Código de Processo Civil como recurso representativo da controvérsia.

O STJ decidiu que essa verba não está sujeita ao imposto de renda por não configurar acréscimo patrimonial.

O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda

Da leitura do relatório e voto condutores daquele Recurso Especial consta que o argumento da Fazenda Nacional consistia, em síntese, que o auxílio seria um valor ou percentual fixo, que acresceria os rendimentos mensais dos servidores substituídos, independentemente da quantidade de viagens ou deslocamentos realizados, não ostentando, portanto, caráter indenizatório

Entretanto, essa argumentação foi tida pelo STJ como insuficiente para desqualificar a natureza indenizatória, o que é de especial importância quanto à decisão acerca da aplicação do mesmo entendimento do STJ neste caso concreto.

Embora o acórdão tenha sido embargado pela Fazenda Nacional, a PGFN não se insurgiu contra o ponto da decisão que reconheceu a não incidência, embargou-se apenas o prazo para repetir o indébito.

A discussão não é nova nesta Turma Julgadora. Cita-se o acórdão 2802001.308, de 19 de janeiro de 2012.

AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. SANTA CATARINA.

O auxílio combustível consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. Precedente do STJ julgado na sistemática do art. 543C do CPC.

Recurso Provido.

Nestes autos há essencialmente duas distinções de ordem fática.

a) não se trata de verba paga a servidor público e sim a empregado de empresa privada; e b) não se pagou valor fixo, mas o valor decorrente de comprovação dos gastos suportados com combustível.

Se no caso do pagamento do auxílio combustível de servidores públicos em valor fixo foi julgado como verba não sujeita a tributação, com mais razão ainda deve-se atribuir essa natureza à indenização fundamentada em comprovação dos gastos.

Ser servidor público ou empregado de empresa privada não é distinção suficiente sob o ponto de vista da natureza tributária desta verba.

Outrossim, no REsp 420390/PR, o STJ reconheceu a natureza indenizatória (e não remuneratória) do “auxílio quilometragem”, quando pago ao empregado como indenização pelo uso de seu veículo particular no serviço da empresa, mediante prestação de contas.

O valor da “indenização pelo uso de veículo próprio” (fls. 111) deve ser excluído da base de cálculo.

Da tributação dos rendimentos, recebidos acumuladamente em 2001.

As planilhas demonstram que as verbas referem-se diferenças de salários de julho/97 20%, de 84,32% de março/90 e por equiparação, diferenças de comissões pela venda de papéis e integrações em horas extras, férias, aviso prévio, 13 º Salário, FGTS, e Gratificação Semestral. Devolução descontos de seguros Meridional SVG – relativos aos períodos de 1986, 1987, 1988, 1989, 1990.

Tal como na impugnação, o recorrente alega que não houve omissão de rendimentos, pois os mesmos foram declarados no campo próprio para rendimentos isentos ou não tributáveis, o que se justifica por estar discutindo esta questão em juízo.

A fundamentação do acórdão recorrido está correta.

Contudo, os rendimentos recebidos acumuladamente não podem ser tributados na sua totalidade.

Quanto a omissão dos rendimentos recebidos acumuladamente, observo que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em recursos repetitivo representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543C do CPC, no REsp nº 1.118.429-SP, fixou:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429/SP, rel. Min. Herman Benjamin, j., em 24.03.2010, destacamos).

Em síntese, estabeleceu o C. STJ que os rendimentos acumulados devem ser tributados “...com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos...”, vale dizer, pelo regime de competência e não regime de caixa, como fez a autuação.

Esse entendimento do C. STJ, no REsp nº 1.118.429SP, submetido ao regime do art. 543C do CPC, é de aplicação obrigatória por esta Conselheira, conforme dispõe o art. 62A do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22.06.2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27.08.2009 e 586, de 21.12.2010. Confira-se:

Art. 62A.- As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Justifica tratar-se de rendimento recebido acumuladamente para incidir na regra do art. 62A, do Regimento Interno deste Conselho, pouco importando a espécie ou a natureza do rendimento recebido, se trabalhista, previdenciário ou outro, importa ser rendimento acumulado tributado.

Pois bem, a autuação levou em consideração o rendimento total recebido, de forma acumulada, sem separar o período de cada competência.

Assim, tendo o lançamento sido fundamentado na regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, é dever julgá-lo improcedente, na parte referente a omissão dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Anoto que ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocados, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Citam-se excertos de ementas de alguns precedentes que operam no mesmo sentido:

(...) PIS – LEI COMPLEMENTAR 7/70 – BASE DE CÁLCULO– O parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabeleceu que a base de cálculo correspondia ao faturamento do 6º mês anterior. Se o lançamento desrespeitou essa norma, e como ao julgador administrativo não é permitido refazer o lançamento, então resta apenas cancelar a exigência. (...).(CSRF/0105.163, de 29/11/2004)(grifos acrescidos)

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL
Ano calendário:2008*

DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. NATUREZA JURÍDICO CONTÁBIL.

*Equivoca-se o lançamento que considera a despesa de amortização do ágio como despesa com provisão, pois o ágio é a parcela do custo de aquisição do investimento (avaliado pelo MEP) que ultrapassa o valor patrimonial das ações, o que não se confunde com provisões expectativas de perdas ou de valores a desembolsar. **MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. A instância julgadora pode determinar que se exclua uma parcela da base tributável e que se recalcule o tributo devido, ou mesmo determinar que se recalcule a base de cálculo considerando uma despesa dedutível ou uma receita como não tributável, mas não pode refazer o lançamento a partir de outro critério jurídico que o altere substancialmente.***

(Acórdão 1302001.170, de 11/09/2013)(grifos adicionados)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INALTERABILIDADE DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO EM RELAÇÃO AO MESMO SUJEITO PASSIVO.

Na fase contenciosa, não é admissível a mudança do critério jurídico adotado no lançamento contra o mesmo sujeito passivo em relação aos fatos geradores já concretizados. (...) (Acórdão 2802002.489, de 17/09/2013)(grifos não constam do original)

Quanto a omissão de rendimentos a título de resgate de contribuições de previdência privada, no valor de R\$915,93, nego provimento e adoto como razão de decidir os fundamentos contidos no acórdão vergastado.

No que tange à aplicação dos juros Selic, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 4, que assim dispõe:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Deve-se ressaltar que a exigência apurada pela autoridade fiscal ensejou a imposição da multa de ofício de 75%, na forma do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, penalidade esta que somente poderá ser dispensada ou reduzida nas hipóteses previstas em lei, conforme preceito do art. 97, VI, do CTN. Portanto, no caso em tela, não há previsão legal para dispensa ou redução da multa de ofício aplicada.

Ante ao exposto, voto por rejeitar as preliminares e no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para cancelar o lançamento relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, no ano calendário de 2001.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora